



PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ DE 2025

**ESTABELECE E DISPÕE SOBRE OS CONCEITOS DE
ÁREA URBANA CONSOLIDADA, DE ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA DO
MUNICÍPIO, FAIXAS NÃO EDIFICAVEIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60 inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber

CÁPITULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define para o Município de Espigão do Oeste os conceitos de Área Urbana Consolidada, das Áreas de Preservação Permanente (APPs) dispõe sobre as Faixas Marginais observadas ao longo dos cursos d'água naturais e a regularização de obras já existentes nessas áreas, com fundamento no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, e na Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021 e dá outras providencias

Parágrafo único. A política Federal ambiental urbana do Município de Espigão do Oeste tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais, acrescidas as já estabelecidas pela lei 803/03:

I - A competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

II - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar novas ocupações de áreas de preservação permanentes urbanas e de áreas de risco com usos incompatíveis e inconvenientes.

III - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local.

IV - Fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo urbano e da água, a recuperação e a preservação dos espaços urbanos protegidos, regulamentando o uso das áreas urbanas consolidadas

V - Criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação dos espaços urbanos protegidos, degradados e em risco de degradação.

VI - As Áreas de Preservação Permanente - APPs urbanas que sofreram processo de ocupação irregular, densamente ocupadas, e se encontram alteradas e descaracterizadas, constituindo passivo ambiental, tendo perdido parte de suas funções e de seus atributos naturais, serão objeto de regularização fundiária e de recuperação naqueles locais não antropizados onde essa possibilidade se caracterize como viável econômica e ambientalmente.

VII - Reconhecimento dos problemas urbanos como problemas ambientais - a irregularidade urbana caracteriza-se como um problema ambiental.

VIII - Constituição de política pública do Município, a regularização urbana das áreas caracterizada como passivo ambiental, envolvendo todos os órgãos do Município e a sociedade civil, visando uma cidade sustentável;

IX - Inserção de requisitos ambientais nos projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas para garantia da sustentabilidade das APPs com funções ambientais ainda existentes no meio urbano, adotando o Município instrumentos de proteção e recuperação dessas áreas através de Marco Regulatório.

Art. 2º -Considera-se como:

I - Área Urbana Consolidada (AUC), aquela definida pelo Art. 3º inciso XXVI e alíneas da Lei Federal 12.651/2012, que atendem os seguintes critérios:

a - Estar incluída no perímetro urbano criado pela Lei Municipal 1.718/2013 ou em zona urbana definida pelo plano diretor.

b - Dispor de sistema viário implantado;

c - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d - Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e - Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- 1) drenagem de águas pluviais;
- 2) esgotamento sanitário;
- 3) abastecimento de água potável;
- 4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- 5) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Área de preservação permanente APP, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger a solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

III - Uso alternativo do solo urbano: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outros usos do solo, como atividades comerciais, industriais, de serviços, transporte, assentamentos ou outras formas de ocupação humana;

IV - Utilidade pública:

a) As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) As obras de infraestrutura destinadas as concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão;

c) Atividades e obras de defesa civil;

d) Atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente (APP);

e) Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional a atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

V - Interesse social:

a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;

c) atividades que fomentem a economia local, com a geração de renda e emprego, o comercio e a indústria.

d) Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional a atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

VI - Áreas de risco são aquelas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancas áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil;

VII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VIII - Regularização do imóvel: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que, em conjunto ou isoladamente, visam à regularização e/ou averbação de ocupações, edificações e ampliações irregulares, em área de preservação permanente, de moda a garantir o direito social a propriedade urbana e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IX - Perímetro urbano: é denominado como Perímetro Urbano e é parte integrante do Plano Diretor Municipal, definido por lei municipal Lei Municipal 1.718/2013.

X - PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degrada é um conjunto de medidas para recuperação de áreas degradadas. Ele assegura condições adequadas de uso do solo e a conservação dos recursos naturais. O Diagnóstico Socio Ambiental reunirá as informações diagnósticos, levantamentos e estudos para avaliar a degradação ocorrida e definir medidas adequadas de recuperação da área;

XI - Metragem de área não edificável: área que não pode haver edificações, conta-se metragem a partir do fluxo corrente do curso d'água, de ambos os lados;

XII - Metragem da área de APP: área em metros iniciando-se na margem do córrego a sua medição e de ambos os lados;

CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS

Art. 3º O Município apresentará aos Conselhos Municipal e Estadual do Meio Ambiente no prazo de seis meses do início da vigência desta lei, Diagnóstico Sócio Ambiental que conterá a metodologia utilizada para a delimitação da área urbana consolidada, das áreas de preservação permanente (APP) e demais critérios e definições exigidos por esta lei.

Art. 4º O Diagnóstico Socio Ambiental deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Atestar a perda das funções ecológicas inerentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP);

II - Demonstrar a irreversibilidade da situação, por ser inviável, na prática, a recuperação da área de preservação;

III - Constatar a irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção, em relação a novas obras.

IV Não ocupação de áreas de desastres;

V - A observância das diretrizes do plano de recurso hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou plano de saneamento básico, se houver;

VI - A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar aos casos de utilidade pública e de interesse social.

Art. 5º Tratando-se de construções existentes em área de preservação permanente e não edificável, já consolidadas antes da promulgação dessa Lei, as mesmas deverão ser submetidas a regularização conforme capítulo III desta Lei.

Art. 6º Nas áreas de preservação permanente estipuladas na presente Lei, a vegetação nativa, deverá ser preservada, e somente nas hipóteses em que a lei permitir-Interesse social, utilidade pública e baixa impacto ambiental - poderá haver manejo mediante o licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Nos casos de regularização, de construção consolidada, o dever de preservação das áreas de preservação permanente previstas recairá somente sobre as parcelas destas áreas que não se encontrem edificadas, sem prejuízo da regularização do imóvel ou da obra.

Art. 7º Em zona urbana consolidada, onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente foram descaracterizadas, a manutenção de Faixa Não Edificável (FNE) será obrigatória de acordo com o estabelecido no Art. 9º da presente Lei.

Art. 8º - As Áreas de Risco podem ser reavaliadas a qualquer tempo, desde que sejam apresentados estudos executados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados por documento de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO II- LIMITE DAS FAIXAS NÃO EDIFICAVEL (FNE)

Art. 9º Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por Faixas Não Edificáveis (FNEs) de qualquer curso d'água natural perene e intermitente com largura do leito nas seguintes dimensões:

I- 3 (três) metros, para os cursos d'água com fluxo predominantemente inferior a 3 (três) metros de largura, exceto em áreas de suscetibilidade à inundaçāo;

II- 5 (cinco) metros, para os cursos d'água com fluxo predominantemente entre 3 (três) e 8 (oito) metros de largura, exceto em áreas de suscetibilidade à inundaçāo;

III- 10 (dez) metros para os cursos d'água com fluxo predominantemente acima de 8 (oito) metros de largura, exceto em áreas de suscetibilidade à inundaçāo;

IV- 10 (dez) metros de raio para as nascentes perenes ou intermitentes

§ 1º Em locais sujeitos a enchentes, alagamentos e áreas de risco, a largura das faixas marginais das APPs será determinada pelo Diagnóstico Sócio Ambiental.

§ 2º Havendo via pública oficial que ao longo de seu trajeto, margeie ou atravesse o corpo d'água, não haverá a necessidade de observância da Faixa Não Edificável (FNE) para os imóveis lindeiros à via.

§3º Havendo estudo técnico específico de imóvel ou área em que o interessado discorde da delimitação em cartografia da Faixa Não Edificável (FNE) definida pelo Diagnóstico Sócio Ambiental, este deve apresentar estudo específico multidisciplinar, demonstrando tecnicamente a possibilidade de sua redução, e que a área em questão, ou as ações propostas eliminam as condições de risco *in loco*.

§4º O estudo técnico de que trata o §3º deverá se submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III - DAS CONSTRUÇÕES EXISTENTES, DA REGULARIZAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10º As construções já existentes dentro da faixa de APP em áreas consolidadas no perímetro urbano do município de Espigão do Oeste deverão se regularizar junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em protocolo próprio.

Parágrafo único- o Município poderá exigir do proprietário a realização de obras e procedimentos complementares que visem a proteção, estabilidade e segurança da construção.

Art. 11. Deverá ser revisto pelo proprietário, após aprovação desta Lei, o Sistema de Tratamento de esgoto adotado para seu imóvel junto ao Setor de Engenharia do município, adequando-o ao sistema adotado pelo município mediante apresentação e aprovação de Projeto Técnico por profissional habilitado.

Art. 12. As reformas de edificações consolidadas existentes dentro da Área de Preservação Permanente (APP) e Faixa Não Edificável (FNE) definidas nesta Lei, poderão ser realizadas, mediante aprovação de projeto e expedição de alvará de reforma junto ao Município, desde que não resultem em aumento de ocupação na área de APP.

Parágrafo único. São permitidas quaisquer reformas de edificações consolidadas existentes dentro da Área de Preservação Permanente (APP) e Faixa Não Edificável (FNE) sendo

admitidas, inclusive, reformas internas que reorganizem a área total, com divisão em andares, paredes e mezaninos.

Art. 13. Não poderão ser realizadas ampliações horizontais de edificações consolidadas existentes dentro da Área de Preservação Permanente (APP) e Faixa Não Edificável (FNE), assim considerada qualquer alteração dos limites externos das edificações já erguidas, exceto, em casos de ampliação vertical, desde que não aumente a degradação já impactada no local.

Parágrafo único. Serão permitidas, contudo, ampliações nas edificações existentes nas partes dos imóveis que não sejam caracterizadas como da Área de Preservação Permanente (APP) e Faixa Não Edificável (FNE) nos termos desta Lei, desde que não avancem sobre estas, mediante aprovação de projeto e expedição de alvará pelo Município.

Art. 14. A regularização de obras em Área de Preservação Permanente (APP) implica em compensação ecológica.

Art. 15 Não será admitida supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente Urbana, ainda que localizada na Área Urbana Consolidada, exceto nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A intervenção sobre a vegetação arbórea, nas áreas onde foi reconhecida a aplicabilidade de Faixa Não Edificável (FNE), deverá ser precedida de autorização específica do órgão ambiental competente.

Art. 16. Será admitido o corte ou manejo de vegetação nativa existente nas áreas que deixam de ser consideradas como da Área de Preservação Permanente (APP) e Faixa Não Edificável (FNE) a partir da publicação da presente Lei, para os casos de dano continuado ao patrimônio ou causando risco de acidente, novas construções e similares, e deverá ser precedida de autorização específica do órgão ambiental competente com as seguintes condicionantes:

a) O dever de transplante das árvores nativas para outro local, com dever de cuidado pelo período necessário e adequado à sua refixação ao solo, salvo se a medida se mostrar excessivamente onerosa ou tecnicamente inviável em razão do porte da vegetação ou de sua localização ser de difícil acesso a maquinários necessários à remoção;

b) Compensação ambiental em dinheiro, a ser recolhido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, onde o interessado deverá efetuar a compensação através do recolhimento do valor de 1,5 (um vírgula cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM, para cada muda a ser reposta;

c) Compensação ambiental mediante plantio de mudas de espécies nativas em outro local, preferencialmente indicado pelo interessado ou ainda, podendo ser indicado pelo órgão ambiental, à razão de 15 (quinze) mudas de árvores nativas por exemplar a ser suprimido,

devendo ser da mesma espécie quando se tratar das constantes da Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção.

Art. 17. O Município instituirá programa de canalização dos cursos dagua que atravessam a área urbana consolidado, sendo facultado ao proprietário de imóvel canaliza-lo em parceria com o Município ou não, os trechos dos cursos de água que passem pelo imóvel ou que com eles confrontem, devendo ser encaminhado pelo proprietário Projeto Técnico para o devido licenciamento ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observados os padrões técnicos uniformes a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 18. É facultado aos proprietários dos imóveis desassorear trecho do curso dagua que houver necessidade para o fluxo normal destas devendo ser encaminhado pelo proprietário Projeto Técnico para o devido licenciamento ambiental na esfera competente.

Art. 19. Como forma de compensação ambiental, o valor recolhido com o IPTUs de imóveis, situados em áreas de APPS, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio ambiente.

CAPÍTULO IV - PARA AS NOVAS CONSTRUÇÕES

Art. 20. Serão permitidas novas construções nas áreas que deixam de ser consideradas como não edificáveis com a promulgação da presente Lei, mediante aprovação do projeto de Construção e expedição das licenças pertinentes junto a Prefeitura.

Parágrafo único. O Projeto deverá contemplar solução para o tratamento do esgoto em locais não servido pela rede de esgotos do Município, compatível com o número de pavimentos para aprovação pelo Setor de Engenharia do município.

Art. 21. Consideram-se irregulares, não passíveis de regularização, as edificações localizadas dentro das faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE), realizadas posteriormente à data da publicação desta lei, sem autorização do Município.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. Enquanto não apresentado o Diagnóstico Sócio Ambiental, a Área Urbana Consolidada do Município de Espigão do Oeste constitui da área do território do perímetro urbano do Município instituído pela Lei Municipal nº. 1.718/2013

Art. 23. O prefeito aprovará e regulamentará por Decreto:

- I- O Diagnóstico sócio Ambiental
- II- Instituirá e regulamentará programa de parceria entre o Município e o interessado para canalização de cursos dagua em APPs da Zona Urbana Consolidada.
- III- Regulamentar a presente lei, no que couber,

IV- § 1º - A compensação ecológica deverá se dar em área equivalente a Área de Preservação Permanente (APP) irregularmente ocupada, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica, mediante projeto aprovado pelo Departamento de Engenharia do Município e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24. A apresentação e aprovação do Estudo Técnico Socio ambiental não impede a realização de outros estudos técnicos, visando a regularização de áreas específicas.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O inciso XVI do Art. 5º da lei 803/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

XVI Áreas de preservação permanente, são aquelas definidas pelo artigo 3º desta Lei

Art. 26 - Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante provocação do interessado.

Art. 27 Fica o Poder Público obrigado a estabelecer, no prazo de 02 (dois) anos, Plano de Ações para adotar as medidas mitigadoras indicadas no Diagnóstico Sócio Ambiental.

Art. 28 a entrada em Vigência desta lei, estabelece o presente Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente APP

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, aos 26 de junho de 2025.

Walter Gonçalves Lara

Vereador/ Republicanos

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Walter Goncalves Lara, 2º Secretário da CMO**, em 26/06/2025 às 13:35, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1131905** e o código verificador **0DAFAC88**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo I	27/06/2025	1133160

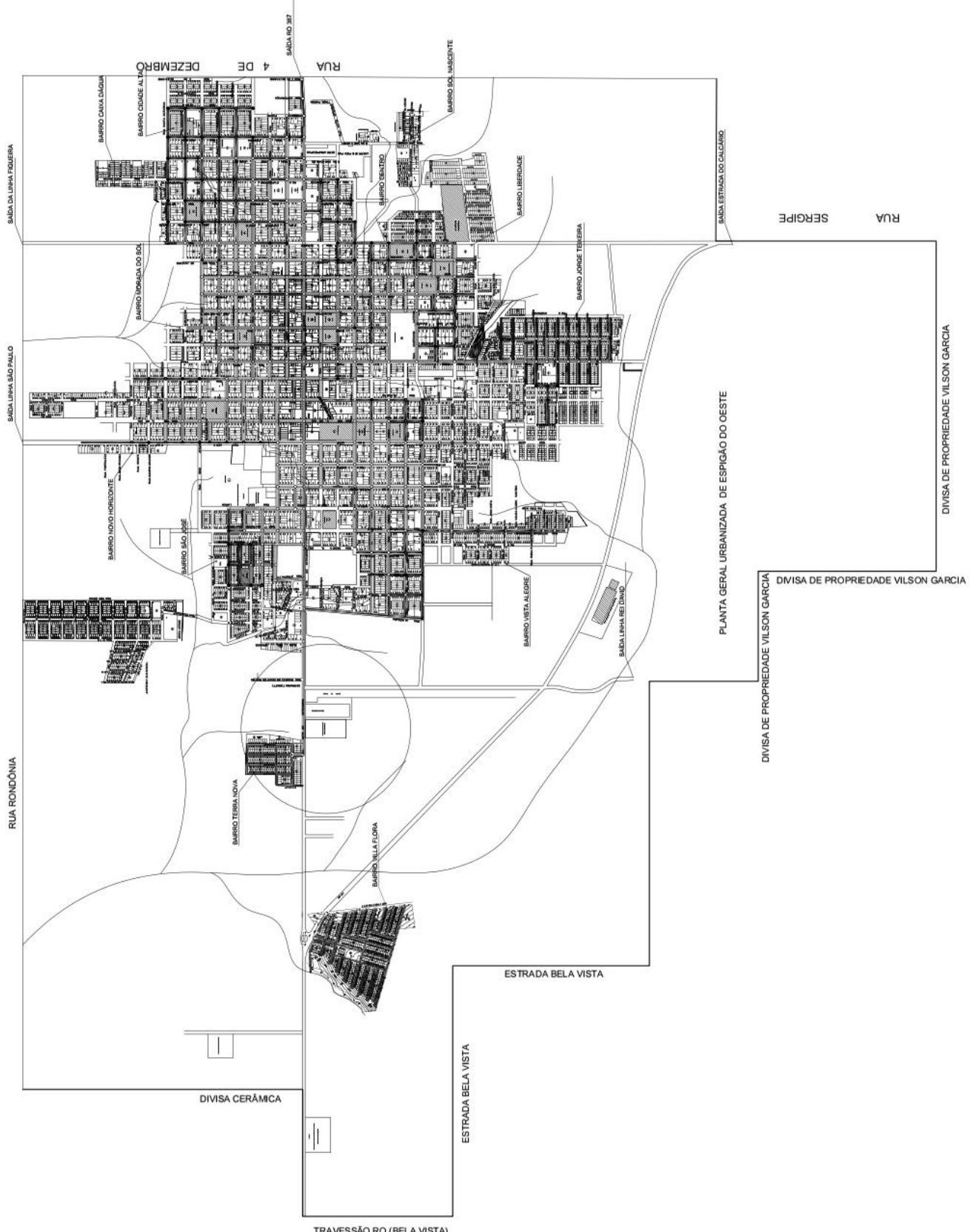
Referência: [Processo nº 54-95/2025](#).

Docto ID: 1131905 v1

ANEXO I

AREA URBANA CONSOLIDADA







Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	I	27/06/2025
ID:	1133160	Processo
CRC:	68653115	Documento
Processo:	54-95/2025	
Usuário:	Walter Goncalves Lara	
Criação:	27/06/2025 12:49:23	Finalização: 27/06/2025 12:51:28
MD5:	A8BC65F7E02592D6E2C940DFE4D3495B	
SHA256:	3F5436E71BFED53210FF1F4E099877E6DB23160C22A4E7E06A37E72C032D5536	

Súmula/Objeto:

Anexo I

INTERESSADOS

Walter Goncalves Lara	ESPIGÃO DO OESTE	RO	27/06/2025 12:50:19
-----------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Mapa	27/06/2025 12:51:09
------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 2	26/06/2025	1131905
------------------	------------	---------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Walter Goncalves Lara	Vereador	27/06/2025 12:51:45
--	----------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1133160 e o CRC 68653115.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

JUSTIFICATIVA N° 4/2025

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 02

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que **ESTABELECE E DISPÕE SOBRE OS CONCEITOS DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA, DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO, FAIXAS NÃO EDIFICAVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto, vem de encontro com os anseios mais profícios da sociedade se nosso município, que se vê prejudicada pela inércia da falta de legislação deste Município que venha a disciplinar esta Matéria.

Sabemos que em 29 de dezembro de 2021, foi sancionada a Lei Federal nº 14.285, que alterou o Código Florestal e estabeleceu os critérios para identificação de área urbana consolidada.

Esta lei permitiu a partir de então que Lei Municipal possa definir faixas de área de preservação permanente (APP) distintas daquelas previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/12, o Código Florestal.

A partir deste marco, passou a ser de competência dos Municípios Brasileiros estabelecer as faixas marginais que deverão de ser preservadas ao longo das margens dos rios e coregos que atravessaram sua área urbana.

Em nossa Cidade, estima-se que hoje ao menos 800 (oitocentos) imóveis urbanos são impedidos de poderem ser explorados na plenitude de sua função social ou econômica, em face das limitações que até então impostas pelo código florestal que de igual maneira se aplicavam a todos as cidades do país.

Não importava se a cidade tivesse 1 (um) ou 1.000.000 (um milhão) de habitantes e ainda que estes fossem ou não cortados por córregos de 1 (um) metro ou 1000 (mil) metros de largura. Para todas sem distinção, se aplicavam as mesmas regras das faixas de APP.

Com essa alteração na legislação federal, a partir de então, o Município poderá, através desta Lei própria, estabelecer medidas distintas para as APPs localizadas em sua área urbana consolidada.

Diante de tal possibilidade, o objetivo do presente Projeto de Lei é delimitar as faixas de APP, de modo que passe a ser possível a regularização de imóveis situados nessas áreas, uma vez que tendo em vista o histórico de ocupação de nossa cidade e o grau de consolidação desta, verifica-se que a aplicação das áreas de APP estabelecidas pela Lei Florestal, se mostrava incompatível com a realidade da ocupação do solo, acarretando uma série de problemas sociais e econômicos para nossa cidade, que agora busca-se se sanar com a apresentação e aprovação deste projeto de lei.

Diante da realidade de nossa cidade, esta Lei busca estabelecer que de forma mais justa e sensata, faixas de APP aplicáveis ao caso concreto vivenciado pela população estabelecida próximo aos leitos dos cursos d'água mediante a flexibilização quanto a delimitação de afastamento, para que se possa permitir a regularização dos imóveis existentes.

Busca-se, com a finalidade de dar cumprimento à legislação ambiental de forma efetiva e justa, garantindo o direito à moradia e a dignidade dos municípios que possuem residências e/ou Comércios edificados próximos ao leito destes cursos d'água, é que é proposto o presente Projeto de Lei

Estas são Senhoras e Senhores Vereadores, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à elevada consideração e aprovação de Vossas Excelências, dos quais conclamamos o apoio em prol de um Espigão do Oeste melhor e mais justo.

Atenciosamente,

Espigão do Oeste/RO 27 de junho de 2025.

Waltinho Lara
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Walter Goncalves Lara, 2º Secretário da CMEO**, em 27/06/2025 às 09:53, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1132633** e o código verificador **D26BCC80**.

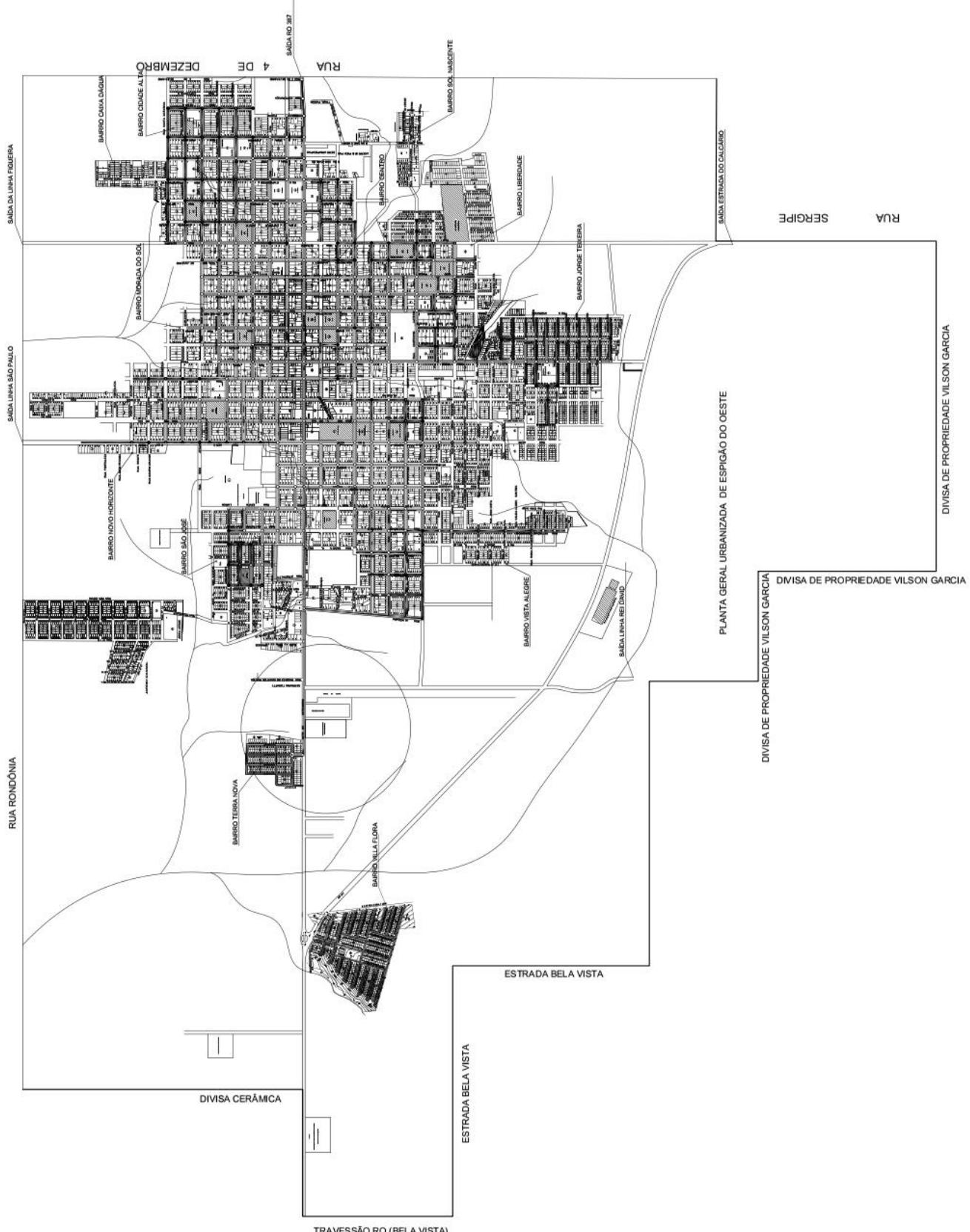
Referência: [Processo nº 54-95/2025](#).

Docto ID: 1132633 v1

ANEXO I

AREA URBANA CONSOLIDADA







Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	I	27/06/2025
ID:	1133160	Processo
CRC:	68653115	Documento
Processo:	54-95/2025	
Usuário:	Walter Goncalves Lara	
Criação:	27/06/2025 12:49:23	Finalização: 27/06/2025 12:51:28
MD5:	A8BC65F7E02592D6E2C940DFE4D3495B	
SHA256:	3F5436E71BFED53210FF1F4E099877E6DB23160C22A4E7E06A37E72C032D5536	

Súmula/Objeto:

Anexo I

INTERESSADOS

Walter Goncalves Lara	ESPIGÃO DO OESTE	RO	27/06/2025 12:50:19
-----------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Mapa	27/06/2025 12:51:09
------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 2	26/06/2025	1131905
------------------	------------	---------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Walter Goncalves Lara	Vereador	27/06/2025 12:51:45
--	-----------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1133160 e o CRC 68653115.